



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000035277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004589-31.2015.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante [REDACTED], é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REDUZIR A PENA QUANTO AO CRIME DE DESACATO PARA 08 MESES E 05 DIAS DE DETENÇÃO E PARA REDUZIR A PENA PELO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO PARA 01 ANO, 07 MESES E 01 DIA DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA EM SEU VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E ÁLVARO CASTELLO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0004589-31.2015.8.26.0189

Apelante: [REDACTED]

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Fernandópolis

Voto nº 6517

Ementa

Apelação da Defesa – Crime de desacato e de coação no curso do processo – suficiência de provas à condenação – acusado que chamou uma funcionária pública de “periguetete, mal amada e vagabunda”, e rasgou a carteirinha de anotação das condições da suspensão condicional da pena – ameaçou as testemunhas, com o intuito de coagi-las, a fim de que não fosse comunicado o Juízo da Execução acerca do ocorrido, visando a impunidade pelo crime de desacato – consistentes depoimentos das funcionárias ofendidas – condenações mantidas – redução da fração de acréscimo da pena-base para 1/6 – circunstâncias dos crimes não justificam a exacerbação da pena, somente os maus antecedentes do réu – confissão parcial que obsta o benefício legal – penas somadas pelo concurso material – Fixação de regime prisional semiaberto mantido – presença da circunstância agravante da reincidência – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

[REDACTED] [REDACTED] foi condenado a cumprir a pena de 01 ano, 04 meses e 10 dias de detenção, por ofensa ao disposto no artigo 331, “caput”, do Código Penal, e a cumprir a pena de 02 anos de reclusão, e ao pagamento do valor correspondente a 20 dias-multa em seu valor mínimo unitário, por incurso no artigo 334, combinado com o artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

61, inciso II, alínea “b”, ambos do Código Penal, em regime inicial semiaberto.

Inconformado apela. Busca a absolvição sob o argumento de insuficiência probatória. Alternativamente pugna pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea.

Recurso bem processado, com resposta.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 01º de setembro de 2015, o acusado, na condição de condenado a cumprir suspensão condicional da pena, determinada nos autos do processo nº 0010868-04.2013.8.26.0189, em trâmite na 2ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis, e com a obrigação, nos termos das condições do “sursis”, de comparecer mensalmente junto ao CAEF – Central de Atenção ao Egresso e Família, para justificar suas atividades, dirigiu-se ao local, onde foi atendido por [REDACTED], que exercia função pública transitória como estagiária.

Segundo ainda a denúncia, a testemunha [REDACTED], após deixar consignado o não comparecimento do acusado, em cartório, no mês anterior – agosto/2015-, o réu, irritado, passou a chamá-la de “periguete, mal amada e vagabunda”, inclusive rasgando a carteirinha de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anotação das condições da suspensão condicional da pena, demonstrando total desrespeito à funcionária pública.

Logo em seguida, o acusado, em tom ameaçador e com o único intuito de coagir as demais funcionárias presentes no local, a não comunicarem o ocorrido ao Juízo da Execução, a fim de que não fosse prejudicado na suspensão da execução da pena, disse, dirigindo-se, especificamente às testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], que se fosse “intimidado” em razão desta ocorrência, elas iriam “se ver com ele”.

A materialidade dos delitos está bem demonstrada pelos documentos do processo de Execução, pela comunicação do desacato e da coação no curso do processo, feito pela coordenadoria da “CAEF – Central de Atenção ao Egresso e Família”, e pelas demais provas trazidas aos autos.

Interrogado pela autoridade policial, e também em Juízo, o réu confirmou o desentendimento com a funcionária do CAEF, todavia, alegou que apenas rasgou a carteirinha após ter sido chamado de “marginal”.

Por sua vez, as testemunhas [REDACTED] [REDACTED] foram unânimes em afirmar que na data dos fatos o acusado compareceu à repartição pública, onde foi atendido pela estagiária [REDACTED], que de imediato consignou o não comparecimento do réu no mês anterior, ocasião em que ele passou a chamá-la de “periguete, mal amada e vagabunda”.

Ainda de acordo com o relato destas testemunhas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o réu, ainda não satisfeito, em tom claramente ameaçador, se dirigiu à [REDACTED]
[REDACTED], dizendo que se fosse “intimado” em razão de seu comportamento indevido, elas iriam “se ver” com ele, intimidando-as para que o desacato cometido não fosse levado ao conhecimento do Juízo.

Assim, observo que não há que se falar em atipicidade do delito de desacato ou ainda em incompatibilidade entre este crime e o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678/1992, que assim dispõe: *“Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha”* (art. 13.1).

É importante destacar que o direito à liberdade de expressão, consignado no referido pacto, também está insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IX, mas como qualquer outro direito fundamental, não tem caráter absoluto.

A propósito, a própria Convenção Americana limita a livre manifestação do pensamento quando estiver em conflito com outros direitos fundamentais, ao prever em seu artigo 13.2: *“O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Bem por isso, fere a razoabilidade admitir manifestações com o propósito de humilhar e menosprezar o servidor público, no exercício de suas funções, pois a toda evidência se está diante de violação a direito alheio e a conduta fere diretamente a honra e a moral dos funcionários públicos, e até mesmo a imagem da própria Administração Pública.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

“Aliás, ao contrário do que se procurou convencer, o crime em comento não ofende ao disposto no artigo 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos - San José da Costa Rica -, mas, na realidade lhe dá integral cumprimento, pois referida norma prevê a liberdade de expressão a todas as pessoas - direito que não foi tolhido do acusado -, mas a seguir, prevê a possibilidade de responsabilização do autor pelos seus atos” (5ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0010195-61.2011.8.26.0292, Relator Des. JUVENAL DUARTE, j. 04/02/2014).

E ainda:

“Conforme se vê, o próprio artigo limita a livre manifestação do pensamento quando estiver em conflito com outros direitos fundamentais. Conclui-se, portanto, que não é lícito a ninguém violar direito de outrem por meio de palavras, devendo, nesta hipótese, responder civil e criminalmente. Assim, perfeitamente tipificado o delito de desacato, pois, agiu o recorrente imotivadamente, com vontade livre e consciente de ofender, humilhar, ultrajar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de qualquer modo, os policiais militares, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta, pelo que de rigor a manutenção da condenação” (12ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0099545-05.2014.8.26.0050, Relator: Des. PAULO ROSSI, j. 11/05/2016; Data de registro: 17/05/2016).

Outrossim, em recente decisão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o crime de desacato é uma proteção adicional aos agentes públicos contra “ofensas sem limites” perpetradas por particulares, o que não afronta à liberdade de expressão, eis que ao cidadão é dada a livre manifestação do pensamento, desde que essa seja realizada com civilidade e educação.

Convém ressaltar, outrossim, que não consta dos autos que as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, deixando certa a legitimidade de suas declarações, mesmo porque não desconstituídas por quaisquer outros elementos de convicção, até porque não o conheciam.

Ademais, pratica o crime de desacato o indivíduo que ofende funcionário público, no exercício de suas funções, em detrimento de sua dignidade e decoro, expressando-se com palavras grosseiras e de baixo calão, como na hipótese dos autos.

É o entendimento:

“TRF da 2ª Região: “(...) II – O crime de desacato consiste na ofensa, desrespeito, achincalhe, desprestígio, humilhação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desprezo ou agressão que atinja a dignidade ou o decoro da função exercida pelo funcionário público. O delito é pluriofensivo, atingindo não só o prestígio da administração pública, como também a honra do funcionário público (...). (AP. 2005.51.01.523553-8 – RJ, j. em 3-7-2007, DJU de 17-7-2007 – JSTJ 217/458).

De outra parte, bem caracterizada a prática do crime de coação no curso do processo.

Conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas, a ameaça proferida pelo acusado, além de intensa, tinha por fim único intimidá-las, buscando produzir efeitos em seu processo de Execução Criminal. Tal conduta se amolda, à evidência, àquela descrita pelo artigo 344 do Código Penal.

Vale consignar ainda que foi bem reconhecida a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, e fica mantida, sendo certo que o acusado praticou o referido crime para assegurar a ocultação e a impunidade do crime de desacato que cometera.

Portanto, de rigor a condenação.

Passo à análise das penas.

Em relação ao crime de desacato, a pena-base do acusado, contudo, merece reparo, pois somente os maus antecedentes em desfavor do réu, bem demonstrados nos autos, e reconhecidos pelo MM. Juízo, devem ser considerados na fixação da pena-base acima do mínimo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De fato, as circunstâncias consideradas pela sentença, tais como “as circunstâncias peculiarmente graves da conduta”, “o motivo do crime”, na hipótese dos autos, a meu ver, não justificam a exasperação da pena-base, eis que inerentes ao tipo legal.

Assim, reduzo o acréscimo à pena-base para 1/6, apurando 07 meses de detenção.

Outrossim, não há que se falar em reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, ao contrário do pretendido pela Defesa, pois é sabido que para a obtenção do benefício, não se admite confissão parcial.

Vale observar que o acusado, a despeito de admitir que houve um desentendimento com a funcionária do CAEF, disse que apenas rasgou a carteirinha após ter sido chamado de “marginal”, comprometendo a verdade, não merecendo então o benefício legal.

TACRSP: “A confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexistente a verdade total da dinâmica da ocorrência penal” (RJDTACRIM 31/84).

Em virtude da circunstância agravante da reincidência, também presente, mantenho o acréscimo da pena na fração de 1/6, alcançando a pena o montante definitivo de 08 meses e 05 dias de detenção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em relação ao crime de coação no curso do processo, pelas razões já referidas, reduzo a fração de acréscimo da pena-base para 1/6, em razão dos maus antecedentes, apurando-se a pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu valor unitário mínimo.

Não é hipótese de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, como já mencionado.

De outra parte, ante a presença das circunstâncias agravantes da reincidência e aquela prevista no artigo 61, inciso II, alínea “b”, mantenho a majoração na fração de 1/6, por cada uma delas, alçando a pena ao montante definitivo de 01 ano, 07 meses e 01 dia de reclusão e 14 dias-multa em seu valor unitário mínimo.

Por fim, os crimes foram praticados mediante mais de uma conduta, que guardam autonomia entre si, o que justifica o reconhecimento do concurso material entre estes delitos, e por isso as penas foram somadas, alçando ao montante de 08 meses e 05 dias de detenção e 01 ano, 07 meses e 01 dia de reclusão e 14 dias-multa em seu valor unitário mínimo.

Foi fixado o regime inicial semiaberto, que deve prevalecer, face à reincidência do acusado.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REDUZIR A PENA QUANTO AO CRIME DE DESACATO PARA 08 MESES E 05 DIAS DE DETENÇÃO E PARA REDUZIR A PENA PELO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO PARA 01 ANO, 07 MESES E 01 DIA DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA EM SEU VALOR UNITÁRIO
MÍNIMO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA
CONDENATÓRIA.**

Andrade de Castro
Relator